

Porto Alegre, 5 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.989/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita avaliação jurídica e de técnica legislativa do Projeto de Lei Legislativo nº 20/2026, que prevê isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais para doadores de sangue e medula óssea, com vistas a aferir sua constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentário-financeira.

II. Análise técnica

A proposição institui benefício fiscal de natureza extratributária, gerando renúncia de receita, pois a taxa de inscrição em concursos públicos se enquadra como taxa de serviço específico. Conforme o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, introduzido pela EC 95/2016, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro.

ADCT, art. 113

Art. 113- A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação obrigatória desse art. 113 a todos os entes federados, interpretação replicada por Cortes Estaduais. O TJSP, na ADI 2328318-46.2024.8.26.0000 (Votuporanga), e o TJRS, na ADI nº 70085807931 (Cidreira), declararam inconstitucionais leis municipais que concediam isenção de taxa de inscrição para grupos específicos sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Essas decisões reforçam que a ausência desse demonstrativo configura vício formal insanável até sua correção.

Ainda que a justificativa do PL argumente que o impacto seria irrelevante, a aferição desse aspecto não pode ser apenas subjetiva: exige cálculo técnico prévio, instruído nos autos e compatível com o PPA, a LDO e a LOA, conforme **arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000**. A estimativa deve indicar a metodologia de cálculo, o valor total potencial da renúncia e a compensação prevista, seja por aumento de receita, seja por redução de despesa.

Sob a ótica da competência legislativa, o Município pode instituir isenção de taxa de inscrição em concursos que realiza, desde que haja lei específica e observância às restrições orçamentárias e fiscais. Não há vício por usurpação de competência da União, pois a matéria trata de certames locais e de taxa municipal, e não de regras gerais de concurso ou regime jurídico de servidores federais ou estaduais.

No campo da técnica legislativa, o texto está relativamente claro e organizado, mas convém inserir:

a) dispositivo exigindo que o Executivo publique, a cada certame, no edital, o valor estimado total das renúncias concedidas;

b) cláusula de condicionamento da aplicação da lei à comprovação e previsão orçamentária e financeira nos termos da LRF; e

c) previsão expressa de que a concessão da isenção respeitará normas orçamentárias vigentes.

III. Conclusão.

O projeto configura renúncia de receita e, sem a devida instrução com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compensação conforme LRF e art. 113 do ADCT, incorre em inconstitucionalidade formal e ilegalidade. Ajustada a proposição com a inclusão dessa previsão e demonstração, e observadas as recomendações de técnica legislativa e controle, a matéria poderá reunir condições para regular deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM